



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028202-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BIANCA ALVES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35269

Agravo de Instrumento nº 2028202-79.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Bianca Alves de Almeida (Justiça Gratuita)

Agravada: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz (a): Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Insurgência contra a decisão que determinou a suspensão do processo com base no REsp n.º 2.092.190/SP (Tema 1264 – cobrança extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição em plataformas de acordo/renegociação de débitos). Pretensões da agravante - declaração de inexigibilidade do débito cobrado, nulidade dos apontamentos prescritos e remoção da plataforma de cobrança extrajudicial - que se amoldam ao tema afetado, de modo que o feito de origem deve permanecer suspenso. Decisão de suspensão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 341 (autos originários), objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 357, que em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais ajuizada pela agravante contra a

agravada, “*em atendimento ao determinado no Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, em que se discute, nos termos da ementa: (...) Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*”, suspendeu a demanda.

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão agravada, pois não incide o Tema 1264, vez que a demanda não diz respeito a dívidas prescritas. Defende o acesso à justiça, destacando que há interrupção da prescrição após despacho de citação do juízo. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso, para o prosseguimento da demanda (fls. 01/12).

Recurso tempestivo e não preparado, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 14/15). Anotada a gratuidade (fls. 96, autos da origem).

Sem resposta da agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais

Busca a agravante a reforma da decisão que suspendeu o processo.

Pois bem.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, entretanto, acrescentar ao decisum algumas considerações.

A agravante afirma que questiona a cobrança pela agravada de dívidas que estariam prescritas e que foram inseridas nas plataformas de cobrança Serasa Limpa Nome e Acordo Certo e pretende declaração da inexistência das referidas dívidas, a declaração de nulidade dos apontamentos em seu nome, a condenação da agravada/ré para excluir todos os apontamentos, e pagar indenização não inferior ao valor de R\$62.000,00. É o que se extrai da petição inicial da demanda originária (fls. 01/42).

Observa-se que a autora juntou documento comprovando ofertas especiais para quitação das dívidas prescritas de cartão múltiplo – Ourocard Elo e empréstimos, vencidas em 04/11/2020, 04/12/2020, 10/06/2020, 29/12/2020 (fls. 63/65).

E dentre os pedidos formulados na demanda, encontra-se pleito para que seja declarada a inexigibilidade do débito, a prescrição e

a remoção de todos os apontamentos da citada plataforma (fls. 39/41).

Ou seja, como se vê, e ao contrário do que sustenta a agravante, a matéria tratada na demanda envolve questionamentos sobre a inclusão do seu nome nas plataformas de cobrança extrajudicial.

Salienta-se, por oportuno, que o IRDR n.º 2026575-11.2023.8.26.0000 deste Tribunal foi, recentemente, julgado prejudicado, por perda superveniente de objeto, em decorrência da decisão de afetação proferida pelo E. STJ no Tema 1264 com o seguinte teor:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

(ProAfR no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024).

E a decisão proferida pelo E. STJ determinou a suspensão de todos os processos que tratam da citada matéria, inclusive no primeiro grau. Observa-se:

Tema Repetitivo 1264 	Situação Afetado	Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO	Ramo do direito DIREITO CIVIL
Questão submetida a julgamento	Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.		
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema Athos. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 22/5/2024 e finalizada em 28/5/2024 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 578/STJ. TEMA IRDR n. 22/TJR5 (IRDR 0032928-62.2021.8.21.7000/R5). TEMA IRDR 9/TJRN (IRDR 0805069-79.2022.8.20.0000/RN). IRDR 0003543-23.2022.8.04.90000/TJAM TEMA IRDR 88/TJMG (IRDR 1.0000.22.184442-6/001/MG) TEMA IRDR 51/TJSP (IRDR 2130741- 65.2021.8.26.0000/SP)		
Informações Complementares	Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.		

Assim, o feito de origem deve permanecer suspenso por causa da decisão proferida pelo E. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, fica mantida a r. decisão recorrida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento do recurso.

Pedro Kodama

Relator

(assinatura eletrônica)